

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

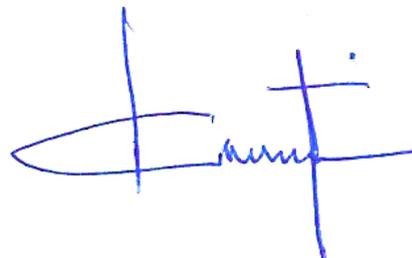
23-11-2023

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da
Proposta de Lei n.º 82/XV/1.ª (GOV).**

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final e relatório da discussão e votação na especialidade da [Proposta de Lei n.º 82/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Proceda à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, aprovado na reunião desta Comissão de 23 de novembro de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA**

PROPOSTA DE LEI N.º 82/XV/1.ª (GOV)

***PROCEDE À CRIAÇÃO DA COMISSÃO PARA A IGUALDADE E
CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL***

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 7 de julho de 2023, após aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre a Proposta de Lei, foi promovida, pelo Presidente da Assembleia da República, a audição do [Governo da Região Autónoma da Madeira](#), da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#), do [Governo da Região Autónoma dos Açores](#) e da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#).
3. Em 16 de outubro de 2023, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou uma [proposta de alteração](#) à iniciativa em apreciação. No mesmo dia, o Grupo Parlamentar do PS apresentou a sua [proposta de alteração](#). No dia 23 de outubro de 2023, o Grupo Parlamentar da IL apresentou também uma [proposta de alteração](#).
4. Na [reunião](#) da Comissão de 23 de novembro de 2023, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção do DURP do L e da DURP do PAN, procedeu-se à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e das propostas de alteração apresentadas.

Participaram na discussão as Senhoras e os Senhores Deputados Romualda Fernandes (PS), Emília Cerqueira (PSD), Bruno Nunes (CH), Patrícia Gilvaz (IL), Alma Rivera (PCP) e Pedro Filipe Soares (BE), que debateram as soluções normativas da Proposta de Lei e as propostas de alteração, as quais foram previamente apresentadas e justificadas pelos respetivos proponentes. Em especial, a discussão incidiu sobre o regime de incompatibilidades de exercício de funções na CICDR, considerado, pelas

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

forças políticas que não a proponente – GP da IL -, inoperacional porque suscetível de impedir a participação, designadamente, da sociedade civil.

5. Da votação resultou o seguinte:

- **Proposta de alteração do PSD** – de substituição da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei – **rejeitada** com os votos contra do PS e do CH e a favor do PSD, da IL, do PCP e do BE, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Proposta de alteração do PSD** – de substituição do n.º 2 do artigo 13.º da Proposta de Lei – **rejeitada** com os votos contra do PS, do CH e da IL e a favor do PSD, do PCP e do BE, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Proposta de alteração do PS** – de substituição do n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei – **aprovada** com os votos a favor do PS, do PSD, da IL e do BE e contra do CH e do PCP, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Proposta de alteração do PS** – de substituição do artigo 16.º da Proposta de Lei – **aprovada** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE, contra do CH e a abstenção da IL, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Proposta de alteração da IL** – de substituição da alínea *c*) e aditamento de nova alínea *e*) ao artigo 3.º da Proposta de Lei – **rejeitada** com os votos contra do PS, do CH e do PCP e a favor do PSD, da IL e do BE, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Proposta de alteração da IL** – de aditamento de novas alíneas *f*), *g*) e *h*) ao artigo 3.º da Proposta de Lei – **rejeitada** com os votos contra do PS, do PSD, do CH, do PCP e a favor da IL e do BE, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Proposta de alteração da IL** – de aditamento dos n.ºs 7, 8, 9, 10 ao artigo 7.º da Proposta de Lei – **rejeitada** com os votos contra do PS, do PSD, do CH, do PCP e do BE e a favor da IL, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Artigo 4.º, n.º 2, alínea *h*), da Proposta de Lei** – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE, contra do CH e do PCP e a abstenção da IL, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Artigo 4.º, n.º 3, da Proposta de Lei** – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE, contra do CH e a abstenção da IL e do PCP, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigo 12.º, n.º 2, da Proposta de Lei – aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE, contra do CH e do PCP e a abstenção da IL, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN;
- **Articulado remanescente da Proposta de Lei** (não objeto de propostas de alteração aprovadas) – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE, contra do CH e a abstenção da IL, na ausência do DURP do L e da DURP do PAN.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final da **Proposta de Lei n.º 82/XV/1.^a (GOV)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 23 de novembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Fernando Negrão

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 82/XV/1.ª (GOV)

**PROCEDE À CRIAÇÃO DA COMISSÃO PARA A IGUALDADE E CONTRA A
DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Artigo 2.º

Natureza

1 - A CICDR é uma entidade administrativa independente, dotada de poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República.

2 - A CICDR dispõe de orçamento anual, cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia da República.

3 - A CICDR age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela presente lei.

Artigo 3.º

Composição

1 - A CICDR tem formação alargada e formação restrita.

2 - Na sua formação alargada, a Comissão é composta por:

- a) O presidente da CICDR, eleito pela Assembleia da República;
- b) Um representante indicado por cada grupo parlamentar da Assembleia da República;
- c) Oito personalidades designadas pelo Governo;
- d) Uma personalidade designada por cada um dos Governos Regionais;
- e) Duas personalidades designadas pelas associações de imigrantes;
- f) Duas personalidades designadas pelas associações antirracistas;
- g) Duas personalidades designadas pelas associações de defesa dos direitos humanos;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- h) Uma personalidade designada pelas comunidades ciganas;
- i) Duas personalidades designadas pelas estruturas representativas dos trabalhadores;
- j) Dois representantes das associações patronais;
- k) Três personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros.

3 - Na sua formação restrita, a CICDR dispõe de uma comissão permanente, composta pelo presidente e por dois membros eleitos pela CICDR na sua formação alargada.

4 - Os mandatos dos titulares são de três anos, cessando apenas com a posse dos novos titulares.

5 - Os mandatos são renováveis duas vezes.

6 - A participação em reuniões ou em quaisquer outras atividades não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, abono, subsídio ou senha de presença.

Artigo 4.º

Competências

1 - A CICDR aplica o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, língua, ascendência e território de origem.

2 - Para efeitos do número anterior, compete à CICDR:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Recolher toda a informação relativa a práticas discriminatórias e à aplicação das respetivas sanções;
- c) Tornar públicos, os casos de violação das proibições de discriminação;
- d) Recomendar a adoção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir, proibir e combater a discriminação e formular recomendações às entidades públicas sobre qualquer questão relacionada;
- e) Propor medidas que visem suprimir disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade e da não discriminação;
- f) Promover a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a discriminação, em articulação com outras entidades públicas;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- g)* Prestar às vítimas de discriminação a informação necessária para a defesa dos seus direitos;
- h)* Encaminhar as partes, prestado o respetivo consentimento, para processos de mediação, sem prejuízo de meios extrajudiciais de resolução de conflitos que sejam obrigatórios nos termos da lei;
- i)* Receber denúncias e abrir os respetivos processos de contraordenação;
- j)* Solicitar informações e pareceres, bem como a realização de diligências probatórias às autoridades policiais ou a outros órgãos ou serviços da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais, para efeitos de instrução dos processos de contraordenação;
- k)* Decidir e aplicar as coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos de
- l)* contraordenação;
- m)* Articular com os órgãos competentes na área da não discriminação, em casos de discriminação múltipla;
- n)* Elaborar informação estatística de carácter periódico, em articulação com outras entidades públicas.

3 - São competências da comissão permanente as previstas nas alíneas *h)*, *i)*, *j)*, *k)* e *l)* do número anterior.

4 - Compete ainda à comissão permanente, elaborar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da não discriminação, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, em articulação com outras entidades públicas, como a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

5 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à Assembleia da República até ao final do primeiro semestre de cada ano, e, em seguida, publicado no seu sítio da Internet.

Artigo 5.º

Funcionamento

A CICDR reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, ouvida a comissão permanente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 6.º

Dever de cooperação

1 - Todas as entidades, públicas e privadas, devem cooperar com a CICDR na prossecução das suas atividades, nomeadamente fornecendo, nos termos da lei, os dados que esta solicite no âmbito dos processos de contraordenação e elaboração do seu relatório anual.

2 - O dever de cooperação previsto no número anterior aplica-se de igual forma à CICDR sempre que, para o efeito, seja interpelada por qualquer órgão ou serviço da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais.

Artigo 7.º

Estatuto dos membros da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

1 - São deveres dos membros da CICDR:

- a) Exercer o cargo com isenção, rigor e independência;
- b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da CICDR.

2 - Os membros da CICDR não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e no regime de segurança social de que beneficiem à data do início do mandato.

3 - Os membros da CICDR são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte;
- b) Impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
- c) Renúncia ao mandato;
- d) Perda do mandato.

4 - A renúncia ao mandato torna-se eficaz com a apresentação da respetiva declaração escrita ao presidente da CICDR A e é publicada na 2.ª série do Diário da República.

5 - Perdem o mandato os membros da CICDR que venham a ser abrangidos por incapacidade ou incompatibilidade prevista na lei ou que falem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

6 - A perda do mandato é objeto de deliberação a publicar na 2.^a série do Diário da República.

Artigo 8.º

Presidente da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e no artigo anterior, ao presidente da CICDR é aplicável a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

2 - O estatuto remuneratório do presidente CICDR corresponde ao do cargo de direção superior de 1.º grau.

3 - São competências do presidente da CICDR:

- a) Dirigir e representar a CICDR;
- b) Garantir a prossecução da missão e das atribuições cometidas à CICDR, assegurando o seu bom desempenho através da otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais;
- c) Convocar as reuniões plenárias da CICDR, ordinárias e extraordinárias;
- d) Determinar a abertura de processos de contraordenação e solicitar que o denunciante complete os elementos necessários à sua abertura;
- e) Proferir decisões interlocutórias no decorrer do processo de contraordenação, designadamente sobre a prorrogação do prazo de instrução;
- f) Proceder à aplicação das decisões de condenação e das sanções acessórias decorrentes de processo de contraordenação;
- g) Assegurar a representação da CICDR em organismos e fóruns nacionais e internacionais no âmbito das relações com entidades internacionais congéneres.

Artigo 9.º

Organização dos serviços de apoio

1 - A CICDR dispõe de serviços de apoio próprios que compreendem as seguintes unidades:

- a) Unidade de direito e sanções;
- b) Unidade de projetos, relações-públicas e internacionais.

2 - Os serviços de apoio são dirigidos pelo mesmo diretor executivo, correspondente a cargo de direção intermédio de 1.º grau.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 10.º

Serviços de apoio à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Por diploma próprio da Assembleia da República são definidas as competências dos serviços de apoio à CICDR previstos no artigo anterior e respetivos recursos humanos e financeiros.

Artigo 11.º

Pedido de informação

Qualquer pessoa que considere ter sido discriminada pode dirigir-se à CICDR, solicitando a informação necessária para a defesa dos seus direitos.

Artigo 12.º

Mediação

1 - A CICDR possui serviços de mediação, para dirigir litígios relacionados com práticas discriminatórias através de um procedimento de mediação a pedido das partes.

2 - O mediador do litígio é uma terceira pessoa independente e imparcial que tem como principal função a facilitação da comunicação, escolhido por acordo entre as partes e habilitado com curso de mediação na área penal.

Artigo 13.º

Denúncia e participação

Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha conhecimento de uma prática discriminatória, nos termos lei, pode denunciá-la à CICDR.

Artigo 14.º

Registo e organização de dados

1 - A CICDR mantém, em registo próprio, os dados das pessoas singulares e coletivas a quem foram aplicadas coimas e sanções acessórias, nos termos da legislação em vigor relativa à proteção de dados pessoais.

2 - Todas as decisões relativas a práticas discriminatórias, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, emitidas pelos tribunais e entidades públicas competentes são comunicadas à CICDR, no prazo 10 dias.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 15.º

Mobilidade

A Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P., não pode recusar os pedidos de mobilidade para a CICDR, criada ao abrigo da presente lei, relativamente a trabalhadores que exerciam funções administrativas relacionadas com a instrução e decisão dos processos de contraordenação, decorrentes da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, no Alto Comissariado para as Migrações, I. P.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º a 9.º, 23.º e 25.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto.

Palácio de S. Bento, em 23 de novembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Fernando Negrão



PROPOSTA DE LEI Nº 82/XV/1ª

Procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Propostas de alteração

Artigo 4º

Competências

- 1- [...]
- 2- [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) [...]
 - m) [...]
 - n) **Promover a educação, formação e sensibilização sobre direitos humanos e a prevenção e combate à discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.**
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]

Artigo 13.º

Denúncia e participação

1 - [...]

2 - Todas as entidades públicas, designadamente as integradas na administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma, bem como as autoridades administrativas independentes e demais



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

peças coletivas públicas, têm o dever de participar à Comissão os factos de que tomem conhecimento suscetíveis de serem qualificados como práticas discriminatórias, nos termos da lei.

Palácio de São Bento, 16 de outubro de 2023

Os/as Deputados/as do PSD



Proposta de Lei 82/XV/1.^a

Procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Proposta de Alteração

Artigo 12.º

[...]

1 - A ~~CIDR~~ **CICDR** possui serviços de mediação, para dirigir litígios relacionados com práticas discriminatórias através de um procedimento de mediação a pedido das partes.

2 - [...]

Artigo 16.º

[...]

São revogados os artigos 6.º a 9.º, **23.º e 25.º** da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto

Palácio de São Bento, 16 de outubro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 82/XV /1.^a

Procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Artigo 3.º

Composição

- 1 - A CICDR tem formação alargada e formação restrita.
- 2 - Na sua formação alargada, a Comissão é composta por:
 - a) O presidente da CICDR, eleito pela Assembleia da República;
 - b) Um representante indicado por cada grupo parlamentar da Assembleia da República;
 - c) Oito personalidades designadas pelo Governo, **entre as quais, mandatoriamente, um representante responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, um representante responsável pela área da administração interna, um representante responsável pela área da educação, um representante responsável pela área da saúde e um representante responsável pela área da habitação;**
 - d) Uma personalidade designada por cada um dos Governos Regionais;
 - e) **Um representante a designar pelo Conselho Diretivo da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P.;**
 - f) **Um representante a indicar pelo Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P.**
 - g) **Um representante a indicar pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;**



***b)* Um representante a indicar pelo Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Estatística, I.P;**

i) Duas personalidades designadas pelas associações de imigrantes;

j) Duas personalidades designadas pelas associações antirracistas;

k) Duas personalidades designadas pelas associações de defesa dos direitos humanos;

l) Uma personalidade designada pelas comunidades ciganas;

m) Duas personalidades designadas pelas estruturas representativas dos trabalhadores;

n) Dois representantes das associações patronais;

o) Três personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

(...)

Artigo 7.º

Estatuto dos membros da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)



- b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - **O exercício do mandato de membro da CICDR é incompatível, nomeadamente, com:**
- a) **O exercício de qualquer atividade remunerada no âmbito de acções ou projetos financiados pela CICDR;**
 - b) **O exercício de cargos de direcção em entidade com a qual a CICDR tenha celebrado um protocolo de cooperação ou seja beneficiária direta de um apoio financeiro selecionado e/ou acompanhado pela CICDR.**
- 8 - **Os membros da CICDR comprometem-se a evitar o surgimento de qualquer situação que possa conduzir a conflito de interesses e conflitos institucionais, bem como a esforçar-se por ganhar e merecer a confiança e consideração dos cidadãos e demais serviços da Administração Pública.**
- 9 - **Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe conflito de interesses sempre que um membro da CICDR tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou indiciar influenciar, o desenvolvimento imparcial e objetivo das suas funções.**
- 10 - **Entende-se por interesse pessoal ou privado qualquer potencial vantagem para o próprio, cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim, bem como para o seu círculo de amigos e conhecidos.**

Palácio de São de Bento, 23 de outubro de 2023



Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim de Figueiredo

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha